

PROCESSO - A.I. Nº 277829.0014/02-8  
RECORRENTE - SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1<sup>a</sup> JJF nº 0029-01/03  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 05.12.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0635-11/03

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE CONSUMO. Modificada a Decisão. Comprovado o pagamento de parte do valor exigido antes da ação fiscal. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo autuado ao Acórdão n.º 0029-01/03, da 1<sup>a</sup> JJF, que, por Decisão unânime de seus membros, julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, que trata da exigência do imposto pela falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS relativo a aquisições interestaduais de bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento, após a exclusão de itens considerados como insumos na atividade do contribuinte.

Após a ciência da Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, dentro do decêndio legal, o patrono do autuado ingressou, de forma equivocada, com um aditamento à sua petição de defesa, onde argüiu que parte dos valores exigidos foram pagos na época própria (lançados nos livros fiscais) e outra o teria sido feito através de denúncia espontânea anterior à autuação, e acata um débito na monta de R\$660,15.

A representante da PGE/PROFIS opinou pelo indeferimento liminar do pleito porque um aditamento visa, exclusivamente, aditar, complementar, acrescer, o quanto dito e alegado por ocasião da defesa, o que impede o seu processamento como Recurso Voluntário.

Com a devida *venia*, discordei deste posicionamento, e acatei a petição como Recurso Voluntário, e entendi que assim deveria ser processada, porque apresentada no prazo legal e também porque se vê nos demonstrativos apensados às fls. 439 a 441 que é feita referência aos valores em que o contribuinte é condenado pela JJF.

Contudo, uma vez que foram apresentados demonstrativos e cópias de livros fiscais e de DAE, esta 1<sup>a</sup> CJF deliberou que os autos fossem encaminhados à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito cotejasse estes documentos com o que foi exigido na Decisão recorrida e apontasse os valores porventura ainda remanescentes, considerados os pagamentos efetuados antes da ação fiscal.

A diligência foi atendida, tendo o preposto da ASTEC exarado o Parecer n.º 0170/2003, onde apontou o valor de R\$776,32, como ainda devido pelo recorrente, sendo que este e o autuante, regularmente cientificados do resultado da mesma, preferiram o silêncio.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, disse concordar com a Decisão que tomei em conhecer o “pedido de aditamento” como Recurso Voluntário, pois entende que, neste caso, caberia tal Recurso Voluntário com base no art. 169, I, “b”, do RPAF, e opinou pelo provimento parcial do mesmo, para que o débito seja cobrado com base nos valores levantados pelo revisor da ASTEC.

## VOTO

Corroboro inteiramente com o posicionamento da representante da PGE/PROFIS.

A infração está parcialmente caracterizada, tendo o recorrente, inclusive, admitido que não efetuou o pagamento de parte da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de materiais para o uso e consumo do próprio estabelecimento.

Em relação ao valor ainda remanescente, apontado pelo diligente da ASTEC, tanto o recorrente como o atuante preferiram quedar silentes, o que implica no reconhecimento tácito dos mesmos quanto ao resultado da diligência.

Portanto, o que me resta é acatar o Parecer da ASTEC, e votar pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$776,32, conforme planilha à fl. 500, com homologação da quantia já paga.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277829.0014/02-8, lavrado contra **SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$776,32**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo-se homologar a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS